ACÓRDÃO - AC00 - 493/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3567/2020
PROTOCOLO	: 2030850
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO	: IVANA MARIA PAIÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZANDO O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – CANCELAMENTO DE RESTO A PAGAR PROCESSADOS DE R$ 360,44 – VALOR DIMINUTO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO ART. 41 DA LCF 141/2012 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS**, gestão da **Sra. Ivana Maria Paião**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Sonora – MS à época, Sra. Ivana Maria Paião**,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão

para que que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 31 da LC 141/2012, garantindo a ampla divulgação as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Sonora para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado, em obediência ainda ao RE 1.264.676/SC, que afirma a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para seu provimento. **E ao controlador interno atual** que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2019** de responsabilidade da Sra. **IVANA MARIA PAIÃO** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - FTCA – 3567/2022, fls. 1816-1823) se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
>
> *a)* adote medidas visando garantir o encaminhamento tempestivo dos dados e informações a esta Corte de Contas;
>
> *b)* adote medidas visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, de forma integrada;
>
> *c)* que a atual gestão dê cumprimento art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio;
>
> *d)* Pela recomendação ao Prefeito Municipal, se ainda não o fez, para realização de concurso público para o cargo de controlador interno.
>
> **c)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas anuais de gestão da Senhora Ivana Maria Paião, (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam rejeitadas, com fundamento no art. 59, III, da Lei Orgânica;

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 12696/2023, fls. 1825-1830), opinou pela irregularidade das contas:

> "Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS, exercício de 2019, gestão da Senhora **IVANA MARIA PAIAO,** nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2019, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64;

II – **APLICAR MULTA** a gestora Senhora **IVANA MARIA PAIAO,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2019, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR,** nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, em especial as relativas a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2019** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo mencionado pela Divisão de Fiscalização à fl. 558.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	29,06% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	4.912.440,33
Despesa	18.753.632,21
Resultado Orçamentário	**(13.841.191,88)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 39-40 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 41.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 13.841.191,88, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 287-289). O déficit orçamentário no exercício foi compensado PARCIALMENTE pela transferência financeira no valor de R$ 13.613.173,35 (Balanço Financeiro – fl. 291).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 143.449,90, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 212.058,63 (fls. 294-295). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.922.599,20 (fl. 292).

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 7614/2023 fls. 1816-1823 incluindo reanálise acerca dos apontamentos do PAR GACS CLO – 9026/2022) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12696/2023, 1825-1830) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

2. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;

3. Escrituração de modo irregular (Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados e Cancelamento de Restos a pagar processados no exercício);

4. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

5. Do provimento precário do cargo de controlador interno e do respectivo parecer;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. Contudo, apurou a DFS (fl. 553) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM referentes todos os meses de 2019 foram realizadas fora do prazo estabelecido. Verifica-se que a intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl. 569. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 622, alega dificuldades na remessa dos documentos via sistema Sicom especialmente no tocante às inconsistências relativas aos Restos a Pagar. Aduz, por fim, que as remessas foram devidamente regularizadas no exercício de 2020.

Todavia, existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde Sonora- MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias

A Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 554) identificou, em análise inicial, a ausência de documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Da análise do processo, a equipe técnica identificou que não foram anexados aos autos as seguintes peças:

Ordem	Descrição	Apontamento
2	Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);	Ausente dados do Ordenador de Despesas
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);	Demonstrativos encaminhados não legíveis integralmente
24	Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, **se houver**	Enviado declaração de inocorrência quanto aos Restos a Pagar Processados, no entanto, houve cancelamento de RP processados
31	Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);	Não enviado
33	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);	Não enviadas atas das reuniões que apreciam as contas do 3º quadrimestre

Em resposta à intimação (fl. 623-624) o prefeito do município esclareceu que no tocante a ausência dos dados da ordenadora de despesa, tais informações constam do sistema e-CJUR. Pondera que a falta do documento se constitui em falha meramente formal, não merecedora da reprovação das contas. Justifica ainda que os demais itens ausentes na primeira remessa (**Comprovante de Publicação; Decreto de cancelamento de restos a pagar; Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas e respectiva ata**) foram devidamente anexados aos autos, por ocasião da resposta à intimação.

Em sede de reanálise a Divisão de Fiscalização (fl. 1819) argumenta que não localizou nos autos cópia do decreto nº 639/2019 que trata do encerramento do exercício financeiro, com autorização para a baixa dos restos a pagar, encontrando-se os demais pontos saneados em razão da apresentação da documentação nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Compulsando os autos (fls. 622-1217 e fls. 1219-1814) constato que assiste razão à área técnica, uma vez que o decreto

autorizando o cancelamento de restos a pagar não foi juntado ao processo como informado anteriormente pelo gestor.

Por sua vez, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 296) e a Relação de Restos a Pagar Cancelados (fl. 302) verifico que foram cancelados R$ 360,44 relativos aos RPPs, distribuídos em quatro empenhos distintos:

Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício
Ano de 2019

Lei nº 4.320/64, Art. 92, Inc. I - § Único e Art.36 - TCE/MS, Resolução nº 88, de 03/10/2018. 30/03/2020

Nr.	Nº Empenho	Data	UNIDADE GESTORA	PROGRAMA DE TRABALHO (1)	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Credor		RP Não Processado	RP Processados	RP TOTAL	Amparo Legal	
							CNPJ/CPF	Nome				Tipo	Nº / ANO
1	3930	11/09/2018	287195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA	10.301.1008.2029	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	00	10864470000157	AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP	0,00	141,30	141,30	2 - Decreto	0639/19
2	4882	03/12/2018	287195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA	10.301.1008.2029	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00	00000000435406	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	10,15	10,15	2 - Decreto	0639/18
3	4882	03/12/2018	287195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA	10.301.1008.2029	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00	00000000435406	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	30,45	30,45	2 - Decreto	0639/18
4	4489	29/12/2017	287195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA	10.301.1008.2029	3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	02	07239107400	GERALDINO DA SILVA PEREIRA FILHO	0,00	178,54	178,54	2 - Decreto	0639/19
5	4567	05/11/2018	287195 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA	10.301.1008.2030	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	31	19205526000136	CLEBER LOPES DA SILVA e CIA LTDA - ME	240,00	0,00	240,00	2 - Decreto	0639/19
									240,00	360,44	600,44		

Fonte: Relação de Restos a Pagar Cancelados, fl. 302.

Neste contexto e tendo em vista que o total das despesas realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício de 2019, foi no montante de R$ 18.753.632,21 e o valor do cancelamento atingiu R$ 360,44, o que equivale a 0,0019% das despesas fixadas, entendo que o valor do cancelamento é diminuto, sem potencial para causar distorção relevante na execução orçamentária e financeira do FMS, devendo a situação em tela ser ressalvada com vistas a emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

3) Escrituração de modo irregular

Avaliaram inicialmente as equipes técnicas desta Corte de Contas (fls. 555-556 e fls. 581-582) que as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde apresentavam inconsistências as quais configuram escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

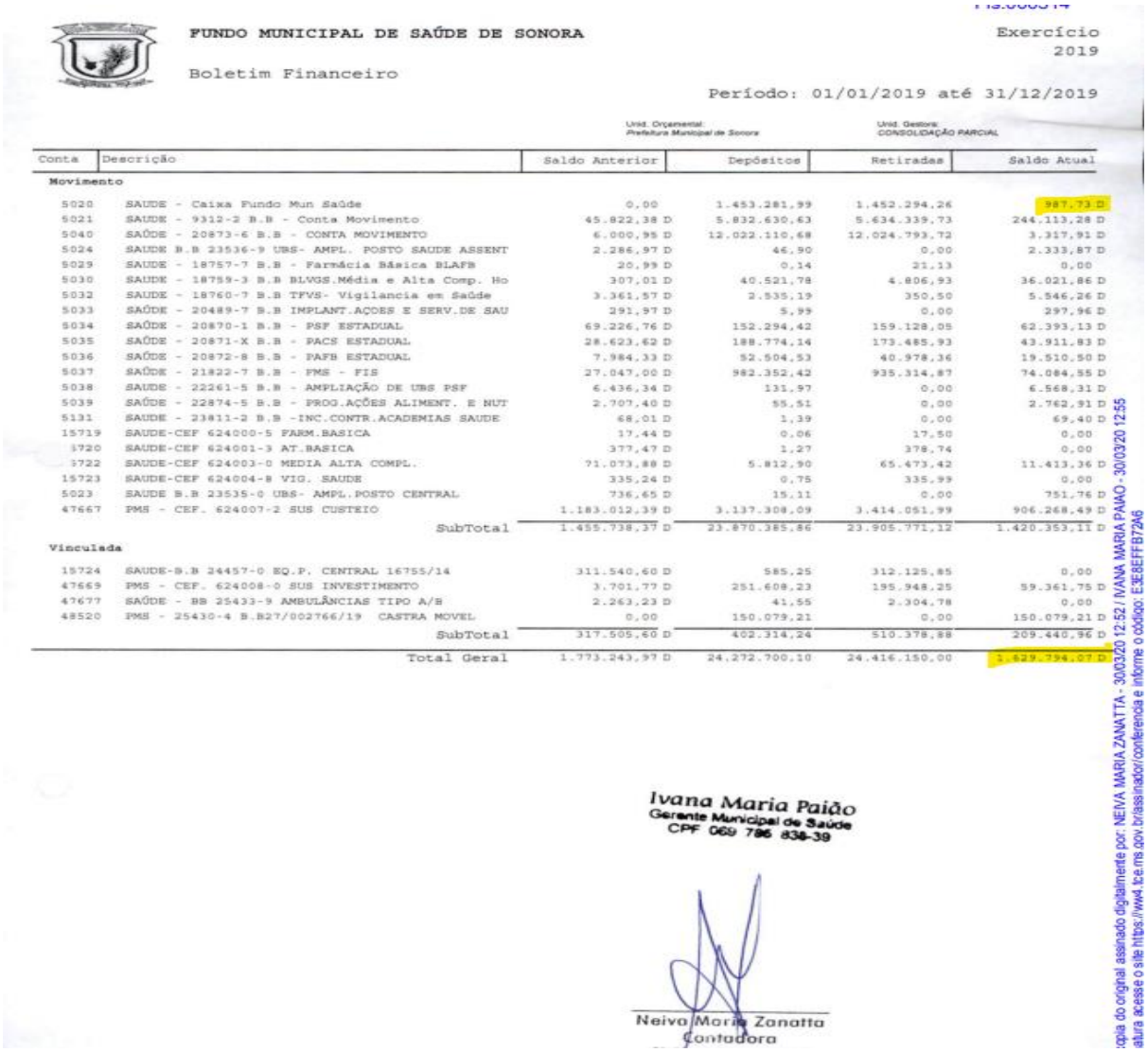
Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos aos apontamentos os quais encontram-se insertos às fls. 622-1217 e fls. 1219-1814 destes autos. Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização (fls. 1816-1821) manteve a escrituração de modo irregular face aos seguintes fatos:

- Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados;
- Cancelamento de Restos a pagar processados no exercício;

Pois bem, quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, entendo que o tema já foi enfrentado anteriormente. Assim, mantenho entendimento expresso no tópico anterior no qual o valor diminuto baixado pode ser objeto de ressalva e recomendação.

Em relação a ausência de comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte, verifico que a inconsistência consiste no fato de haver uma diferença de R$ 987,73 entre os dados apresentados na Relação de Contas Bancárias que juntamente com os Anexos, 13, 14 e 18 (fls. 290-291, fls. 292-293 e fls. 299-300) registraram o valor de R$ 1.629.794,07 enquanto a Conciliação Bancária totalizou R$ 1.628.806,34.

Assim, em primeira análise, a opinião da Equipe Técnica e do MPC pela manutenção da irregularidade é procedente. Contudo, da análise do boletim financeiro, devidamente assinado pela gestora e contadora responsável, e respectivos extratos (fls. 314-387), observo que a equipe técnica considerou lastreado em documentos o saldo de R$ 1.628.806,34 quando o saldo contábil é R$ 1.629.794,07, ocasionando a divergência de R$ 987,73 supostamente mantida em caixa em 31/12/2019.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA — Exercício 2019

Boletim Financeiro

Período: 01/01/2019 até 31/12/2019

Unid. Orçamental: Prefeitura Municipal de Sonora — Unid. Gestora: CONSOLIDAÇÃO PARCIAL

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Depósitos	Retiradas	Saldo Atual
Movimento					
5020	SAUDE - Caixa Fundo Mun Saúde	0,00	1.453.281,99	1.452.294,26	987,73 D
5021	SAUDE - 9312-2 B.B - Conta Movimento	45.822,38 D	5.832.630,63	5.634.339,73	244.113,28 D
5040	SAÚDE - 20873-6 B.B - CONTA MOVIMENTO	6.000,95 D	12.022.110,68	12.024.793,72	3.317,91 D
5024	SAUDE B.B 23536-9 UBS- AMPL. POSTO SAUDE ASSENT	2.286,97 D	46,90	0,00	2.333,87 D
5029	SAUDE - 18757-7 B.B - Farmácia Básica BLAFB	20,99 D	0,14	21,13	0,00
5030	SAUDE - 18759-3 B.B BLVGS.Média e Alta Comp. Ho	307,01 D	40.521,78	4.806,93	36.021,86 D
5032	SAUDE - 18760-7 B.B TFVS- Vigilancia em Saúde	3.361,57 D	2.535,19	350,50	5.546,26 D
5033	SAÚDE - 20489-7 B.B IMPLANT.AÇOES E SERV.DE SAU	291,97 D	5,99	0,00	297,96 D
5034	SAÚDE - 20870-1 B.B - PSF ESTADUAL	69.226,76 D	152.294,42	159.128,05	62.393,13 D
5035	SAÚDE - 20871-X B.B - PACS ESTADUAL	28.623,62 D	188.774,14	173.485,93	43.911,83 D
5036	SAÚDE - 20872-8 B.B - PAFB ESTADUAL	7.984,33 D	52.504,53	40.978,36	19.510,50 D
5037	SAÚDE - 21822-7 B.B - PMS - FIS	27.047,00 D	982.352,42	935.314,87	74.084,55 D
5038	SAUDE - 22261-5 B.B - AMPLIAÇÃO DE UBS PSF	6.436,34 D	131,97	0,00	6.568,31 D
5039	SAÚDE - 22874-5 B.B - PROG.AÇÕES ALIMENT. E NUT	2.707,40 D	55,51	0,00	2.762,91 D
5131	SAUDE - 23811-2 B.B -INC.CONTR.ACADEMIAS SAUDE	68,01 D	1,39	0,00	69,40 D
15719	SAUDE-CEF 624000-5 FARM.BASICA	17,44 D	0,06	17,50	0,00
15720	SAUDE-CEF 624001-3 AT.BASICA	377,47 D	1,27	378,74	0,00
15722	SAUDE-CEF 624003-0 MEDIA ALTA COMPL.	71.073,88 D	5.812,90	65.473,42	11.413,36 D
15723	SAUDE-CEF 624004-8 VIG. SAUDE	335,24 D	0,75	335,99	0,00
5023	SAUDE B.B 23535-0 UBS- AMPL.POSTO CENTRAL	736,65 D	15,11	0,00	751,76 D
47667	PMS - CEF. 624007-2 SUS CUSTEIO	1.183.012,39 D	3.137.308,09	3.414.051,99	906.268,49 D
	SubTotal	1.455.738,37 D	23.870.385,86	23.905.771,12	1.420.353,11 D
Vinculada					
15724	SAUDE-B.B 24457-0 EQ.P. CENTRAL 16755/14	311.540,60 D	585,25	312.125,85	0,00
47669	PMS - CEF. 624008-0 SUS INVESTIMENTO	3.701,77 D	251.608,23	195.948,25	59.361,75 D
47677	SAÚDE - BB 25433-9 AMBULÂNCIAS TIPO A/B	2.263,23 D	41,55	2.304,78	0,00
48520	PMS - 25430-4 B.B27/002766/19 CASTRA MOVEL	0,00	150.079,21	0,00	150.079,21 D
	SubTotal	317.505,60 D	402.314,24	510.378,88	209.440,96 D
	Total Geral	1.773.243,97 D	24.272.700,10	24.416.150,00	1.629.794,07 D

Ivana Maria Paião
Gerente Municipal de Saúde
CPF 069 786 838-39

Neiva Maria Zanatta
Contadora

Cópia do original assinado digitalmente por: NEIVA MARIA ZANATTA - 30/03/20 12:52 / IVANA MARIA PAIAO - 30/03/20 12:55
Para acessar o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: E3E8EFFB72A6

Fonte: Boletim Financeiro, fl. 314

O valor que, em tese, era mantido em caixa em 31/12/2019 corresponde a 0,06% do montante das disponibilidades, sendo que 99,94% encontra-se documentalmente comprovado conforme consta das fls. 315-387. Sendo assim, entendo que embora o termo de conferência de caixa não tenha sido anexado aos autos, seria desproporcional fundamentar a reprovação das contas em análise em tal impropriedade, haja vista que o próprio boletim financeiro foi assinado pela ordenadora de despesa e contadora responsável como documento comprobatório do valor em espécie. Assim, embora concorde com o fato, afasto a irregularidade por entender que no contexto destas Contas de gestão, a divergência de R$ 987,73 não maculou as contas.

4) **Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde**;

A Divisão de Fiscalização, fl. 1822, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Sonora, em 21/09/2023, endereço eletrônico: : http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.sonora.ms/servlet/portal, não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2019, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012.

Verifico às fls. 622-625 que o jurisdicionado não juntou justificativas nestes autos para a ausência do cumprimento da transparência ativa exigida pela Lei Complementar Federal, razão pela qual a Divisão de Fiscalização manteve a irregularidade em tela, o que foi corroborado pela Procuradoria de Contas, fl. 1829.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5) Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno.

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 561, que a controladora interna à época, Sra. Jéssica Borges Cordeiro, ocupava cargo em comissão de Coordenadora Geral do Controle Interno, conforme decreto “P” nº 1090/2018 de 25/10/2017 (fl.6). Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município.

Ponderou a Auditoria ainda (fl. 573) que a situação em tela era merecedora de recomendação à atual prefeito do município, haja vista a competência do Poder Executivo para o provimento do cargo, arguindo nestes termos:

> [...]essa Auditoria encampa as informações prestadas pela equipe técnica e considera cabível **recomendar ao prefeito realização de concurso público** para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico e não pode ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88; o STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público.

Em sua defesa (fl. 625), o jurisdicionado alega que a administração tem pretensão de criar o cargo efetivo de controlador interno e realizar o concurso público para provimento da vaga. Ponderou que ainda é recente no Estado a implantação da controladoria e que vários municípios têm preenchido o cargo com servidores comissionados.

Pois bem, entendo que o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno, com bem pontuou a Auditoria, visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Sonora. Cabe ainda ao Controlador Interno recomendação especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS, gestão da **Sra. IVANA MARIA PAIÃO**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Sonora – MS à época, **Sra. IVANA MARIA PAIÃO,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 31 da LC 141/2012, garantindo a ampla divulgação as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Sonora para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado, em obediência ainda ao RE 1.264.676/SC, que afirma a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para seu provimento. **E ao controlador interno atual** que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação à ordenadora de despesa e recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TSTMRLOS/AP